

CONSULTORIA JURIDICA - UNESP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 185/2025 – Câmara Municipal de Mogi Mirim/SP

Interessado: Câmara Municipal de Mogi Mirim/SP

Relator: João Batista Costa – OAB/SP 108.200 – Consultor Jurídico da UNESP

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 185/2025, de autoria parlamentar, que estabelece diretrizes de convivência responsável e de promoção do bem-estar animal em condomínios residenciais, com caráter orientativo, não impositivo, sem criação de obrigações administrativas, conforme expressamente consignado nos arts. 4º e 5º da proposição.

A consulta objetiva verificar:

Se há necessidade de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro;

Se o projeto é legal e constitucional;

Se há vício de iniciativa;

O impacto da norma no Município;

A efetividade e viabilidade prática;

A necessidade de ajustes redacionais ou estruturais.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente, abrangendo expressamente a fauna, sendo pacífico o entendimento de que a proteção e o bem-estar animal integram o conceito constitucional de meio ambiente.

O projeto limita-se a diretrizes educativas e orientativas, sem invadir matéria de direito civil, condomínio ou propriedade privada, preservando expressamente a autonomia privada prevista no Código Civil, o que reforça sua compatibilidade constitucional.

Conclusão parcial:

✓ Competência municipal presente

✓ Matéria constitucionalmente adequada

2. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

O projeto não padece de vício de iniciativa, pelos seguintes fundamentos:

Não cria cargos, funções ou órgãos públicos;

Não altera a estrutura administrativa do Executivo;

Não impõe obrigações administrativas ao Município;

Não interfere em políticas públicas executivas obrigatórias;

Não cria despesas vinculantes ou continuadas.

Trata-se de norma programática, orientativa e educativa, o que se insere plenamente na iniciativa legislativa parlamentar, conforme entendimento consolidado no âmbito do Direito Administrativo e Constitucional Municipal.

A previsão do art. 4º (“o Município poderá, quando possível, apoiar campanhas educativas”) utiliza verbo facultativo, afastando qualquer imposição ao Executivo.

Conclusão parcial:

✓ Inexistência de vício de iniciativa

✓ Iniciativa parlamentar válida

3. DA NECESSIDADE (OU NÃO) DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Nos termos do art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro é exigível somente quando a norma criar, aumentar ou ampliar despesa pública obrigatória.

No caso concreto:

O projeto não cria despesa obrigatória;

Não estabelece programas executivos;

Não impõe campanhas, ações ou estruturas ao Município;

Não gera despesa continuada;

O eventual apoio municipal é facultativo e condicionado à conveniência e oportunidade administrativa.

Portanto, não há exigência legal de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, pois inexistente criação de obrigação financeira ao Poder Público.

Conclusão parcial:

✓ Dispensável Estudo de Impacto Orçamentário

✓ Atendimento pleno à LRF

4. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O projeto é materialmente constitucional e legal, pois:

Reconhece os animais como seres sencientes, em consonância com a legislação federal;

Estimula a prevenção de maus-tratos, alinhando-se à Lei Federal nº 9.605/1998;

Não cria sanções, penalidades ou restrições a condomínios;

Não interfere em convenções condominiais;

Atua no campo da educação, conscientização e orientação social.

Trata-se de legislação de baixo grau de intervenção estatal, respeitando:

O direito de propriedade;

A autonomia privada;

O princípio da razoabilidade;

O princípio da proporcionalidade;

O pacto federativo.

Conclusão parcial:

✓ Legalidade plena

✓ Constitucionalidade formal e material preservada

5. DO IMPACTO DA PROPOSTA NO MUNICÍPIO

O impacto da norma é predominantemente social e educativo, com efeitos positivos, tais como:

Redução de conflitos em condomínios residenciais;

Promoção da cultura de respeito aos animais;

Orientação preventiva contra práticas potencialmente caracterizáveis como maus-tratos;

Estímulo à convivência harmônica entre moradores.

Não há impacto financeiro direto, tampouco impacto administrativo negativo.

6. DA EFETIVIDADE E VIABILIDADE PRÁTICA

A efetividade da norma reside justamente em seu caráter não impositivo.

Normas programáticas e orientativas:

Funcionam como referencial interpretativo;

Auxiliam síndicos e condôminos na elaboração de regimentos internos;

Servem como instrumento educativo e preventivo.

A lei não pretende substituir normas condominiais, mas orientar condutas socialmente desejáveis, o que aumenta sua aceitação e aplicabilidade prática.

7. SUGESTÕES DE AJUSTES (OPCIONAIS)

Sem prejuízo da legalidade do texto, recomenda-se, por técnica legislativa, avaliar:

Ajuste redacional no art. 4º, reforçando que eventual apoio municipal dependerá de disponibilidade orçamentária e administrativa;

Inclusão de cláusula expressa de ausência de sanções, para afastar interpretações equivocadas;

Harmonização terminológica entre “animais vulneráveis” e “animais em situação de risco”, para maior precisão conceitual.

Tais ajustes são facultativos e não comprometem a validade da proposição.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, opino:

✓ Pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 185/2025;

✓ Pela inexistência de vício de iniciativa;

✓ Pela desnecessidade de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro;

✓ Pela viabilidade jurídica e prática da norma, com natureza orientativa e educativa;

✓ Pela possibilidade de pequenos ajustes redacionais, sem caráter obrigatório.

Parecer que submeto à consideração da autoridade solicitante.

Este é meu parecer s.m.j..

Departamento Jurídico, 14 de Janeiro de 2026.

João Batista Costa
Consultor Jurídico UVE SP